



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 158/2022
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM
19/07/2022
PROCESSO N.º: 1/56/2021
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202004300-2
RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A
CGF: 06.820.628-3
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. Recurso Ordinário conhecido e dado provimento, por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, para determinar a NULIDADE formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação Legal: art. 1.º, do Decreto n.º. 33.526, de 24/03/2020 e art. 2.º, do Decreto n.º. 33.587, de 13/05/2020.

PALAVRAS - CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. EXTRAPOLADO PRAZO DE CONCLUSÃO DA AÇÃO.

RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, todas escrituradas no CFOP 2.152 no montante total de R\$ 97.592,95 (noventa e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Na acusação, o agente fiscal relata em informações complementares que o contribuinte é beneficiário do FDI/PROVIN, que todos os dados foram extraídos das informações fornecidas pelo contribuinte e que todas as planilhas e levantamentos foram encaminhados para análise previamente à lavratura do auto de infração.

Destaca que o contribuinte recebeu em operações de transferências interestaduais diversas mercadorias, escriturando-as no CFOP 2.152 – transferência para comercialização em operações interestaduais e destinando-as à revenda



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

sem executar quaisquer processos de industrialização, deixando de recolher o ICMS Antecipado.

Menciona que no anexo “Falta de recolhimento ICMS Antecipado – mercadorias destinadas à revenda” estão elencadas todas as operações de entrada interestadual com o valor do ICMS Antecipado calculado com base nos arts. 767 a 771 do RICMS.

A contribuinte autuada apresentou impugnação às fls. 26 a 32 dos autos argüindo a nulidade do feito fiscal por excesso de tempo da fiscalização, sob o fundamento que houve erro técnico na contagem de prazo pelo agente fiscal em razão da edição dos Decretos 33.526/20, 33.557/20 e 33.587/20, tendo em vista que o prazo para encerramento da fiscalização seria 15.06.2020, ao passo que esta fora encerrada em 11.09.2020.

No mérito, traz as seguintes afirmações:

- Erro de tipificação da infração. Ausência da hipótese ensejadora de antecipação do ICMS. As operações foram classificadas no CFOP 2.152 apenas para diferenciar operações dos estabelecimentos, pois na verdade as mercadorias não se destinam diretamente para comercialização, passando por processo de industrialização. Traz aos autos para comprovação fichas técnicas onde constam as referidas mercadorias como insumos no processo produtivo da empresa. Acrescenta que apesar das operações terem sido registradas no CFOP 2.152, ao invés de CFOP 2.151, tal erro não consistiria na falta de recolhimento do imposto, tampouco caracterizaria infração.
- Incorreta aplicação da penalidade. Inexistência de infração por falta de recolhimento. Ausência de penalidade específica. Alega que não há penalidade específica para o erro de preenchimento do CFOP na NFe, e que deveria ter sido autuado por descumprimento de obrigação acessória, conforme art.123.VIII, "d" da lei 12.670/96.
- Defende que pelo critério da especialidade deveria ser aplicada a penalidade do art.123.I, "d" da lei 12.670/96, posto que todas as informações estão devidamente escrituradas.
- Afirma a necessidade de realização de exame pericial, com a formulação de três quesitos:
 - As mercadorias listadas no levantamento fiscal fazem parte do processo produtivo da empresa autuada?
 - As mercadorias foram utilizadas em algum setor de industrialização?
 - As mercadorias foram vendidas de forma direta?

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.41 a 47 dos autos, concluindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

infração, com o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art.123.I, "d" da lei 12.670/96, com fundamento na súmula 6 do CONAT.

A empresa apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 53 a 60 dos autos, reiterando todas as afirmações trazidas em sede de impugnação.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 63 a 68 dos autos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão proferida pela 1ª instância para a procedência do feito fiscal.

A assessora processual tributária considerou que não haveria que se falar na Súmula 6/2014 do CRT, haja vista o ilícito tipificado como atraso de recolhimento se caracteriza quando as informações relativas ao não pagamento do ICMS apurado, no caso, na sistemática de antecipação tributária constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ. O que não é o caso em tela, já que a infração foi extraída da documentação fiscal pertencente à acusada e apresentada ao agente do fisco.

Complementa que a inexistência de lançamento do ICMS que deveria ter sido lançado em seu livro registro de apuração do ICMS por parte do sujeito passivo enseja a aplicação da penalidade gizada no art. 123, I" c" da Lei12.670/96.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Como preliminar a recorrente argui a nulidade do feito fiscal por excesso de tempo da fiscalização, sob o fundamento que houve erro técnico na contagem de prazo pelo agente fiscal em razão da edição dos Decretos 33.526/20, 33.557/20 e 33.587/20, tendo em vista que o prazo para encerramento da fiscalização seria 15.06.2020, ao passo que esta fora encerrada em 11.09.2020.

Analisando os autos, constato que resta razão a recorrente quanto a irregularidade formal da Ação Fiscal, pelo motivo a seguir exposto:

O prazo de conclusão dos procedimentos fiscais do gênero tem prazo normativo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado no artigo 821 do Decreto nº. 24.569/1997 (RICMS), *in verbis*:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 20 Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto no regulamento.

Ocorreu que, na Ação Fiscal em questão, o a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº2019.15494, acostado às fls.08 dos autos, obteve a sua ciência pessoal em 17/12/2019. Assim sendo, o prazo final para encerramento da fiscalização seria até o dia 15/06/2020.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Entretanto, no decorrer da ação fiscal, a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, anunciou pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Em decorrência da Infecção Humana, o Ministério da Saúde nos termos da Portaria n.º. 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º. 7.616/2011, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Nesse contexto, o Governo do Estado do Ceará editou uma série de decretos com o objetivo de reorganizar a administração estadual em face dos novos desafios e garantir a continuidade dos serviços e funções públicas, sem prejudicar a saúde de seus funcionários ou da população.

Relevante trazer a disciplina dos Decretos n.º. 33.526, de 24/03/2020, e n.º. 33.587, de 13/05/2020, que tratam da suspensão e prorrogações de prazos de fiscalização tributária, nos seguintes termos:

Decreto n.º. 33.526/2020

“Art. 1º. Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n.º. 33.510, de 16 de março de 2020:

I – termos e notificações emitidos:

a) pelos agentes fiscais relativamente às ações plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;

(...)

Art. 2º. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n.º. 33.510, de 2020:

(...)

IV – os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação do Decreto de que trata o caput deste artigo. “

(...)

Decreto n.º. 33.587/2020

“Art. 2º. Ficam prorrogados até o dia 15 de junho de 2020 os prazos previstos no Decreto n.º. 33.526, de 24 de março de 2020, sem prejuízo do que dispõe o seu art. 7º- A.”

O Decreto n.º. 33.510/20, de 16/03/2020, foi responsável por inaugurar as medidas de combate a COVID-19 no Estado do Ceará, de forma que faz sentido que a suspensão do prazo de conclusão da ação fiscal tenha início na data da publicação.

Assim, as fiscalizações iniciadas antes da pandemia e por ela afetadas, especialmente pelas medidas de contenção que dificultariam a atividade fiscalizatória pelo Estado tiveram seus prazos suspensos até o dia 15/05/2020, permitindo tempo extra aos fiscais estatais para apurarem eventuais irregularidades e evitando que, por conta da pandemia, os prazos acabassem sem a devida apuração fiscal.

Como previsto no Princípio da Ordenação Legal, há uma ordem para que os atos processuais sejam praticados dentro do processo e, nesse sentido, entre cada ato há um prazo processual estipulado para que aquele seja praticado. Para tanto, na falta do instituto dos prazos processuais, teríamos apenas atos jurídicos desordenados, com relações processuais alongadas *ad eternum*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

A contagem de prazos no Código Processo Civil encontra previsão entre os artigos 218 e 232, com três hipóteses de alterações da fluência dos prazos processuais: a prorrogação, a suspensão e a interrupção. Cada hipótese pode ser causada por uma situação diferente, mas traz impactos totalmente diversos na contagem dos prazos processuais e na consequente prática dos atos processuais pelas partes.

Nesse ponto é importante esclarecer a diferença entre interrupção, suspensão e prorrogação de prazo. Na interrupção, é encerrada a contagem e, quando cessada a causa interruptiva, a contagem do prazo é reiniciada do zero. Na suspensão, por sua vez, a contagem é parada, mas quando encerrada a causa suspensiva o prazo não é retomado do início, mas do ponto em que foi parada a contagem. Por fim, na prorrogação, não há encerramento ou parada na contagem do prazo, mas acréscimo ou dilação do seu termo.

No presente caso, o prazo de 180 dias da ação fiscal foi iniciado no dia 17/12/2019, com ciência pessoal do Contribuinte, e suspenso por 60 (sessenta) dias em decorrência do Decreto n°. 33.526/2020, no dia 16/03/2020, quando tinham transcorridos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal. Decorrido o prazo de suspensão foi restabelecido em 15/05/2020 o prazo complementar da ação fiscal encerrando no dia 13/08/2020.

No mesmo sentido, diante da extensão da pandemia, o Decreto n°. 33.577 foi publicado em 28/04/2020, acrescentando o inciso IV, ao caput do art. 2°. do Decreto n°. 33.526/2020.

A inserção do dispositivo supra, impõe-se por dois motivos. O primeiro de ordem meramente semântica, posto que tem por finalidade distinguir procedimentos fiscais já em curso daquela cuja execução ainda não se iniciou. Daí versar sobre a espécie a título de prorrogação, como de fato convém, para os fins de equiparar aos efeitos da suspensão disciplinada no primeiro excerto normativo colacionado.

Como se percebe, até então não há dúvidas que ambos os institutos se equiparam na sua finalidade, porque produzem os mesmos efeitos, entretanto, semanticamente distinguidos, em função pura e simplesmente do estágio de execução que se encontram os procedimentos fiscais.

Ocorre que a fiscalização foi encerrada apenas no dia 11/09/2020, 269 (duzentos e sessenta e nove) dias após a ciência do sujeito passivo, e 29 (vinte e nove) dias após o seu prazo de conclusão, já contada a suspensão acima aludida.

Todavia, a questão que se põe discutível reside no teor do artigo 2°. do Decreto n°. 33.587/2020. O termo final de tal instrumento seria no dia 15 de junho de 2020, logo, não se pode cogitar na possibilidade que esse instrumento normativo tenha o cordão de reduzir o prazo fixado no termo de início, sob pena de evidente prejuízo aos polos da relação jurídica previamente instaurada.

No presente caso estamos diante de uma suspensão do prazo encerrada no dia 14/05/2020, com complementação de 90 (noventa) dias o prazo terminaria no dia 13/08/2020. É clara a redação dos dispositivos nesse sentido, não podendo ser outra a interpretação da norma, ao fim da suspensão, os prazos voltam a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

ser contados no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão, no caso dia 14/05/2020, findando em 13/08/2020.

Desta maneira, temos que a ação fiscal iniciada em 17/12/2019 e encerrada em 17/09/2020, com postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão nos Correios através de Aviso de Recebimento - AR se deu de forma intempestiva, em clara violação dos poderes outorgados e em desconformidade com o Princípio da Legalidade.

Diante disso, constato que a Ação Fiscal em questão não foi concluída no prazo legal, restando assim, caracterizada a nulidade absoluta do feito.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular para a NULIDADE do feito fiscal em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, para determinar a NULIDADE formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 20ª Sessão, sob a Presidência da Dra. Antonia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, José Osmar Celestino Junior e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Presentes à sessão, para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. José Erinaldo Dantas Filho e o contador da empresa Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 3ª Câmara do CRT



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado do Ceará

Caroline Brito de Lima Azevedo
Conselheira Relatora